

REVISÃO DO REGULAMENTO TARIFÁRIO

Documento justificativo

Junho 2007

Rua Dom Cristóvão da Gama n.º 1-3.º
1400-113 Lisboa
Tel: 21 303 32 00
Fax: 21 303 32 01
e-mail: erse@erse.pt
www.erse.pt

ÍNDICE

1	INTRODUÇÃO	1
2	AQUISIÇÕES AOS PRODUTORES EM REGIME ESPECIAL	5
3	DÉFICE TARIFÁRIO POR LIMITAÇÃO DOS ACRÉSCIMOS TARIFÁRIOS DE BT	7
4	SOBRECUSTO COM A CONVERGÊNCIA TARIFÁRIA DAS REGIÕES AUTÓNOMAS.....	9
5	ELIMINAÇÃO DO MECANISMO DE AJUSTAMENTOS TRIMESTRAIS RELATIVO ÀS AQUISIÇÕES DE ENERGIA NO ÂMBITO DOS CAE NÃO RENEGOCIADOS	11
6	REVOGAÇÃO DA LIMITAÇÃO DOS CUSTOS COM A CONVERGÊNCIA TARIFÁRIA NAS REGIÕES AUTÓNOMAS.....	13
7	MECANISMO DE CORRECÇÃO DE HIDRAULICIDADE.....	15
8	INTRODUÇÃO DE UM PAGAMENTO PELA GARANTIA DE POTÊNCIA NA TARIFA DE USO GLOBAL DO SISTEMA.....	17
9	REMUNERAÇÃO DOS TERRENOS DO DOMÍNIO PÚBLICO HÍDRICO ASSOCIADOS AOS CENTROS ELECTROPRODUTORES	23
10	MECANISMO DE INCENTIVO À EFICIENTE OPTIMIZAÇÃO DA GESTÃO DA ENERGIA DOS CONTRATOS DE AQUISIÇÃO DE ENERGIA ELÉCTRICA	25
11	MECANISMO DE INCENTIVO À COMERCIALIZAÇÃO DE LICENÇAS DE CO2.....	27
12	OUTRAS ALTERAÇÕES.....	29

1 INTRODUÇÃO

A presente proposta de alteração ao Regulamento Tarifário (RT) incorpora no regulamento algumas alterações decorrentes da legislação complementar ao Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de Fevereiro, que estabeleceu as bases da organização e do funcionamento do sector, remetendo para legislação complementar um conjunto de matérias que concretizam essas bases.

A publicação de quatro diplomas no final de 2006 e em 2007 vieram concretizar algumas das matérias remetidas para legislação complementar pelo referido Decreto-Lei tornando necessário introduzir alterações no RT.

O Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de Agosto, surge como parte dessa legislação complementar, definindo, entre outros, os procedimentos para atribuição da concessão da Rede Nacional de Transporte de Electricidade (RNT) e das concessões de distribuição de electricidade em alta e média tensão e em baixa tensão.

O Decreto-Lei n.º 237-B/2006, de 18 de Dezembro, limita o acréscimo das tarifas reguladas em BTN para 2007 e aprova os mecanismos respeitantes à recuperação dos montantes relativos aos défices tarifários e aos ajustamentos tarifários.

Mais recentemente a Portaria n.º 481/2007, de 19 de Abril, veio rever os termos em que se encontra fixada a taxa com base na qual é realizado o cálculo da remuneração e da renda dos terrenos situados no domínio hídrico que se mantêm na posse da entidade concessionária da Rede Nacional de Transporte de Electricidade, alterando o estabelecido na Portaria n.º 96/2004, de 23 de Janeiro.

O Decreto-Lei n.º 392/2007, aprovado no Conselho de Ministros de 1 de Junho de 2007, estabelece um conjunto de disposições destinadas a promover o desenvolvimento do Mercado Ibérico de Electricidade (MIBEL), relativas à aquisição de electricidade pelo comercializador de último recurso e à criação de um mecanismo de garantia de potência.

De igual modo, a 16 de Abril de 2007, foi submetida a consulta pública pelo Conselho de Reguladores do MIBEL uma proposta para um mecanismo de garantia de potência no âmbito do acordado pelos governos de Portugal e Espanha na cimeira Luso Espanhola realizada em Badajoz, em Novembro de 2006. Tendo em conta os comentários recebidos foi apresentado aos governos de Portugal e Espanha um modelo articulado a adoptar pelos dois sistemas ibéricos e a implementar até Julho de 2007, tendo em consideração as especificidades próprias de cada país.

No presente documento são apresentadas e justificadas as alterações introduzidas no RT fruto da publicação destes quatro diplomas e do modelo de garantia de potência apresentado aos governos de Portugal e Espanha, a saber:

- Aquisições aos produtores em regime especial.
- Défices tarifários de 2006 e de 2007 por limitação dos acréscimos tarifários de BT e BTN, respectivamente.
- Recuperação dos custos com a convergência tarifária das Regiões Autónomas relativos a 2006 e 2007.
- Eliminação do mecanismo de ajustamentos trimestrais relativo às aquisições de energia no âmbito dos CAE não renegociados.
- Introdução de um pagamento pela garantia de potência na tarifa de Uso Global do Sistema.
- Remuneração dos terrenos do domínio público hídrico associados aos centros electroprodutores.
- Mecanismo de incentivo à eficiente optimização da gestão da energia dos CAE.
- Mecanismo de correcção de hidraulicidade.

De igual modo, as alterações introduzidas no RT incorporam os comentários incluídos no parecer emitido pelo Conselho Tarifário a 9 de Janeiro de 2007 sobre a "Proposta de Revisão do Regulamento Tarifário" enviada ao Conselho Tarifário em Dezembro de 2006. Em particular, foram considerados os seguintes aspectos identificados no parecer do Conselho Tarifário:

- Identificação e clarificação das duas tarifas de Uso Global do Sistema a aplicar pelo operador da rede de transporte e pelo operador da rede de distribuição, bem como das suas componentes de custo.
- Integração dos custos com a ERSE na parcela de custos de medidas de política energética, ambiental ou de interesse económico geral.
- Revogação da limitação dos custos com a convergência tarifária nas regiões autónomas.
- Clarificação da metodologia de cálculo da tarifa de Uso Global do Sistema a aplicar pelos operadores das redes de distribuição.
- Clarificação das opções tarifárias de BTN que não incluem o diferencial de custo com a aquisição de energia eléctrica a produtores em regime especial enquadráveis nos termos do Decreto-Lei n.º 90/2006.

Os comentários das diversas entidades recolhidos na consulta pública de revisão regulamentar de 20 Abril de 2007 foram também tidos em consideração na proposta de RT agora apresentada ao Conselho Tarifário, em particular:

- Clareza na identificação na proposta das alterações ao RT em vigor¹.

¹ RT aprovado através do Despacho n.º 18 993-A/2005, de 31 de Agosto, modificado pelo despacho n.º 14 785-A/2006, publicado em suplemento ao DR II Série de 11 de Julho de 2006

- Consideração na tarifa de Uso Global do Sistema dos pagamentos por garantia de potência.
- Alteração da forma de regulação dos custos aceites com a aquisição de fuelóleo na Região Autónoma da Madeira.

Na presente proposta de RT identificam-se claramente as alterações ao regulamento em vigor, sombreando a amarelo o texto introduzido e sombreando a verde o texto que será retirado. Procura-se desta forma dar resposta a um conjunto generalizado de comentários relativos à falta de clareza na identificação das alterações introduzidas na proposta do RT submetida a consulta pública a 20 de Abril de 2007.

A presente proposta de alteração regulamentar inclui os seguintes documentos:

- Proposta de RT com as alterações ao regulamento em vigor devidamente identificadas.
- Documento justificativo com as alterações introduzidas devidamente justificadas.
- Resposta da ERSE ao parecer do Conselho Tarifário de 9 de Janeiro de 2007 (enviada ao Conselho Tarifário a 20 de Abril de 2007, data em que os regulamentos foram colocados a consulta pública).
- Resposta da ERSE aos comentários recebidos no processo de consulta pública.

Seguidamente apresentam-se e justificam-se as alterações ao RT em vigor consideradas na presente proposta. As alterações são identificadas com o número dos artigos que foram alterados, introduzidos ou retirados. A numeração indicada é a da proposta de RT agora enviado ao CT, sendo colocado entre parêntesis curvo a numeração do RT que se encontra actualmente em vigor, sempre que esta seja diferente da numeração da proposta, por exemplo, [artigo xx proposta RT (artigo yy RT em vigor)].

Considerando a urgência de utilidade pública na adopção deste regulamento e do interesse nacional que lhe está subjacente, solicita-se o envio de eventuais comentários a esta proposta dentro do prazo de 10 dias, tendo em conta a entrada em funcionamento do MIBEL a 1 de Julho.

2 AQUISIÇÕES AOS PRODUTORES EM REGIME ESPECIAL

De acordo com o artigo 55.º do Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de Agosto, o comercializador de último recurso deve adquirir a energia eléctrica produzida pelos produtores em regime especial, mantendo-se a repercussão do diferencial entre os custos de aquisição e o valor de referência, na tarifa de Uso Global do Sistema. De forma a cumprir com o estabelecido foram eliminadas todas as referências à aquisição de energia eléctrica a produtores em regime especial dos proveitos permitidos da actividade de Compra e Venda de Energia Eléctrica do Agente Comercial (artigo 71.º) e transferidas para os proveitos permitidos da actividade de Compra e Venda de Energia Eléctrica do comercializador de último recurso (artigo 83.º).

O diferencial do custo com a Produção em Regime Especial era recuperado através da tarifa de Uso Global do Sistema aplicada pelo operador da rede de transporte, passando a ser recuperado através da tarifa de Uso Global do Sistema aplicada pelo operador da rede de distribuição [artigo 133.º (artigo 129.º)]. Deste modo, este diferencial é transferido dos custos decorrentes de medidas de política energética (artigo 74.º), onde estava contemplado na parcela relativa aos proveitos permitidos da actividade de Compra e Venda de Energia Eléctrica do Agente Comercial, para os proveitos a recuperar pelo operador da rede de distribuição em Portugal continental por aplicação da tarifa de Uso Global do Sistema (artigo 79.º).

Esta alteração determinou a modificação da forma de cálculo do valor de referência previsto, passando a ser dado pelo preço médio de aquisição de energia eléctrica a produtores em regime ordinário, previsto para o ano em causa, em vez do preço médio da actividade de Aquisição de Energia Eléctrica (que incluía a aquisição a produtores em regime especial) acrescido da tarifa de Uso da Rede de Transporte, referidos às tarifas em vigor.

3 DÉFICE TARIFÁRIO POR LIMITAÇÃO DOS ACRÉSCIMOS TARIFÁRIOS DE BT

O n.º 4 do artigo 4.º² do Decreto-Lei n.º 187/95, estabelecia que “o valor global resultante da aplicação das tarifas e preços, estabelecidas nos termos do número anterior, a clientes finais em baixa tensão (BT), não pode, em cada ano, ter aumentos superiores à taxa de inflação esperada para esse ano”.

As tarifas para 2006 foram determinadas tendo em consideração o disposto no n.º 4 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 187/95, de 27 de Julho e no Regulamento Tarifário publicado a 31 de Agosto de 2005, nomeadamente, quanto à regulação das actividades de transporte e distribuição de energia eléctrica, conjugando-a com o regime de funcionamento do Sistema Eléctrico de Serviço Público previsto no anterior regulamento. Neste sentido, aplicou-se ainda em 2006 o artigo 92.º do anterior regulamento que previa, no n.º 3, que os proveitos permitidos pela aplicação da tarifa de Energia e Potência aos fornecimentos em BT fossem reduzidos pelo valor dos custos não repercutidos nas tarifas.

Dado que, a tarifa de Energia e Potência é aplicada tanto pela REN como pela EDP Distribuição, o montante do défice tarifário por aplicação do mecanismo de limitação dos acréscimos das tarifas de Venda a Clientes Finais em BT foi partilhado pela REN e pela EDP Distribuição proporcionalmente à estrutura de pagamentos por actividade dos clientes das tarifas de Venda a Clientes Finais em BT.

O Decreto-Lei n.º 237-B/2006, de 18 de Dezembro, determina que “A título transitório, as tarifas a fixar para o ano de 2007, aplicáveis aos consumidores em baixa tensão normal, não podem sofrer um aumento superior a 6%, relativamente às tarifas que vigoram no ano 2006” e que o défice tarifário que resulte da aplicação das tarifas de Venda a Clientes Finais nos anos de 2006 e 2007, acrescido dos respectivos encargos financeiros, seja repercutido na tarifa de Uso Global do Sistema relativa à BT e seja recuperado em prestações constantes durante 10 anos, a partir de 1 de Janeiro de 2008.

Assim, as implicações deste diploma no Regulamento Tarifário são as seguintes:

- O défice e respectivos encargos financeiros afectos à actividade de Aquisição de Energia Eléctrica e suportados pela REN são recuperados em 10 anos através da tarifa de Uso Global do Sistema aplicada pelo operador da rede de transporte ao operador da rede de distribuição em MT e AT. No Regulamento Tarifário altera-se o artigo 74.º e o artigo 133.º (artigo 129.º).
- O défice e respectivos encargos financeiros afectos à actividade de Compra e Venda de Energia Eléctrica do comercializador de último recurso são recuperados em 10 anos através da tarifa de Uso Global do Sistema aplicada pelo operador da rede de distribuição em MT e AT aos seus clientes. Estas verbas são transferidas para o comercializador de último recurso nos termos do Regulamento de Relações Comerciais. No Regulamento Tarifário, sofrem alterações o artigo 79.º e o artigo 133.º (artigo 129.º).

² Artigo revogado pelo Decreto-Lei n.º 92/2006, de 15 de Fevereiro.

- A tarifa de Uso Global do Sistema inclui uma nova parcela, aplicável exclusivamente à BT, que permite recuperar o déficit tarifário relativo ao ano de 2006, o qual resulta integralmente da limitação de acréscimos aplicável à BT [artigo 133.º (artigo 129.º)].
- A tarifa de Uso Global do Sistema inclui também uma parcela aplicável exclusivamente à BTN que permite recuperar o déficit tarifário relativo ao ano de 2007, o qual resulta integralmente da limitação de acréscimos aplicável à BTN [artigo 133.º (artigo 129.º)].

4 SOBRECUSTO COM A CONVERGÊNCIA TARIFÁRIA DAS REGIÕES AUTÓNOMAS

O processo de convergência estabelecido e iniciado em 2002 pretende ser um processo gradual, no qual as tarifas de energia eléctrica do Continente e das Regiões Autónomas convirjam sem que haja agravamento excessivo dos preços de energia eléctrica do Continente. Foi estabelecido como limitador do aumento de preço no Continente o Índice de Preços Implícito no Consumo Privado – isto é, caso num dado ano as tarifas do Continente apresentem um crescimento superior à variação deste índice, não há transferências do Continente para as Regiões Autónomas. O custo com a convergência é determinado e repercutido nas tarifas dois anos depois, acrescido de juros.

O Decreto-Lei n.º 237-B/2006, de 18 de Dezembro, determina que “... tendo em conta que os aumentos das tarifas para 2007 serão superiores à taxa de inflação prevista, as tarifas de venda a clientes finais a fixar para o ano de 2007 não incluirão os custos com a convergência tarifária entre o continente e as Regiões Autónomas dos Açores (RAA) e da Madeira (RAM)” e que os valores com a convergência tarifária de 2006 e 2007, não reflectidos nas tarifas, dos respectivos anos, sejam recuperados através da tarifa de Uso Global do Sistema, em prestações iguais, ao longo de um período de 10 anos, a partir de 1 de Janeiro de 2008.

O Regulamento Tarifário foi alterado de forma a individualizar os custos com a convergência tarifária das Regiões Autónomas, na actividade de Gestão Global do Sistema do operador da rede de transporte (artigo 74.º) e a recuperação em 10 anos deste montante em cada uma das actividades das entidades das Regiões Autónomas. Esta alteração conduz à modificação dos artigos relativos aos proveitos da concessionária do transporte e distribuição da RAA, nomeadamente, do artigo 87.º (artigo 85.º), do artigo 89.º (artigo 87.º), do artigo 90.º (artigo 88.º) e do artigo 91.º (artigo 89.º), e à introdução do artigo 92.º. Conduz igualmente à modificação dos artigos relativos aos proveitos da concessionária do transporte e distribuidor vinculado da RAM, nomeadamente, do artigo 94.º (artigo 91.º), do artigo 96.º (artigo 93.º), do artigo 97.º (artigo 94.º) e do artigo 98.º (artigo 95.º), e à introdução do artigo 99.º.

5 ELIMINAÇÃO DO MECANISMO DE AJUSTAMENTOS TRIMESTRAIS RELATIVO ÀS AQUISIÇÕES DE ENERGIA NO ÂMBITO DOS CAE NÃO RENEGOCIADOS

A extinção dos ajustamentos trimestrais na tarifa de Energia ocorreu no Regulamento Tarifário de 2005, tendo sido justificada aquando da consulta pública do referido regulamento.

Contudo, decorrendo do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 185/2003, ficou definido no Regulamento Tarifário de 2005 um mecanismo de ajustamento trimestral residual relativo aos custos com a aquisição de energia às centrais que não cessassem o respectivo CAE, aplicável a todos os fornecimentos do comercializador de último recurso [artigo 130.º (artigo 126.º)]. Além do âmbito de aplicação, também a forma de cálculo deste mecanismo era diferente do anterior mecanismo de ajustamento trimestral. A aplicação deste mecanismo de ajustamento trimestral residual imposto pelo Decreto-Lei n.º 185/2003 estava prevista apenas para o momento de cessação dos CAE com algumas das centrais e respectiva implementação do mecanismo de compensação dos produtores (CMEC), bem como da entrada em funcionamento do mercado organizado.

De acordo com este diploma, as quantidades abrangidas pelo mecanismo correspondiam às quantidades de energia das centrais com CAE, ou seja, aquelas em que não houvesse cessação do CAE, sendo imposta à REN, na sua função de Agente Comercial (contraparte dos proprietários das centrais nos CAE) a obrigação de venda desta energia no mercado organizado e ao comercializador de último recurso a obrigação de compra. As quantidades adquiridas neste âmbito seriam previsivelmente residuais. Nas restantes aquisições do comercializador de último recurso não foram previstos ajustamentos trimestrais. Com efeito, considera-se que em ambiente de mercado o comercializador de último recurso tem ao seu dispor diversos mecanismos de redução de riscos de preço nas suas aquisições de energia eléctrica.

O Decreto-Lei n.º 172/2006 veio revogar o Decreto-Lei n.º 185/2003, pelo que se propõe nesta revisão do Regulamento Tarifário a extinção do mecanismo de ajustamento trimestral definido dando cumprimento ao novo diploma. Deste modo, elimina-se o artigo 130.º (artigo 126.º) e alteram-se o artigo 15.º, o artigo 25.º, o artigo 26.º, o artigo 93.º (artigo 90.º), o artigo 100.º (artigo 96.º), o artigo 128.º (artigo 124.º), o artigo 139.º (artigo 135.º), o artigo 143.º (artigo 139.º) e o artigo 147.º (artigo 143.º).

6 REVOGAÇÃO DA LIMITAÇÃO DOS CUSTOS COM A CONVERGÊNCIA TARIFÁRIA NAS REGIÕES AUTÓNOMAS

O mecanismo de limitação dos custos com a convergência tarifária nas Regiões Autónomas, a aceitar nas tarifas do Continente, foi definido num contexto de limitação das tarifas de Venda a Clientes Finais de Baixa Tensão à inflação esperada. Este mecanismo limitava a aceitação de custos com a convergência tarifária a um montante que não provocasse uma variação tarifária nas tarifas de Portugal continental superior à taxa de inflação prevista. A revogação da limitação dos acréscimos das tarifas de Venda a Clientes Finais, determinada pelo Decreto-Lei n.º 29/2006, veio retirar o principal fundamento da existência de equivalente limitação dos custos com a convergência tarifária nas Regiões Autónomas.

Assim, com o racional referido e em sintonia com o parecer do Conselho Tarifário de 9 de Janeiro de 2007, propõe-se a eliminação da limitação dos custos com a convergência tarifária nas Regiões Autónomas, pelo que se eliminam o artigo 142.º (artigo 138.º), o artigo 146.º (artigo 142.º) e o artigo 150.º (artigo 146.º).

7 MECANISMO DE CORRECÇÃO DE HIDRAULICIDADE

O Decreto-Lei n.º 392/2007, aprovado no Conselho de Ministros de 1 de Junho, prevê a manutenção do regime de correcção de hidraulicidade, nos termos do Decreto-Lei n.º 338/91, de 10 de Setembro, até que, em legislação complementar, seja definido um novo regime em substituição do anterior.

Assim, importa incluir no Regulamento Tarifário a aplicação transitória do actual regime de hidraulicidade.

A questão da gestão dos regimes hidrológicos deve ser associada ao seu impacte no mecanismo de revisibilidade dos CMEC, como foi salientado nalguns dos comentários à proposta de revisão regulamentar. De facto, os acertos associados ao processo de revisibilidade dos CMEC dependem fortemente do regime hidrológico, podendo induzir grande volatilidade na tarifa de Uso Global do Sistema.

A circunstância da manutenção transitória do mecanismo de correcção de hidraulicidade simultaneamente com a entrada em vigor dos CMEC pode ser aproveitada para controlar os impactes tarifários da revisibilidade dos CMEC. Na verdade, em determinadas circunstâncias, os dois mecanismos tendem a anular o efeito um do outro. Neste sentido, foram incluídos na tarifa de Uso Global do Sistema os fluxos associados aos diferenciais dos custos de produção de energia eléctrica que integram o mecanismo de correcção de hidraulicidade. Esta opção tem duas vantagens:

- Todos os consumidores, independentemente do fornecedor, são beneficiados pelos efeitos do fundo (o qual ajudaram a criar numa fase anterior à liberalização do mercado retalhista).
- É atenuada a volatilidade dos proveitos da tarifa de Uso Global do Sistema por efeito do mecanismo de revisibilidade dos CMEC, fortemente dependente das condições hidrológicas.

Em particular, estes fluxos associados ao mecanismo de correcção de hidraulicidade foram imputados às parcelas R_{POL} e R_{CMEC} , numa proporção tal que minimize a alteração à estrutura de preços da tarifa de Uso Global do Sistema, por efeito da revisibilidade dos CMEC. O parâmetro que determina a imputação destes fluxos a uma ou outra parcela deve ser definido em cada ano, no processo anual de fixação das tarifas.

Foram alterados os artigos 74.º e 75.º do Regulamento Tarifário.

8 INTRODUÇÃO DE UM PAGAMENTO PELA GARANTIA DE POTÊNCIA NA TARIFA DE USO GLOBAL DO SISTEMA

No decurso dos processos de harmonização legislativa e regulatória dos mercados português e espanhol de energia eléctrica, os governos dos dois países acordaram³ na atribuição, ao Conselho de Reguladores do MIBEL, da responsabilidade pela apresentação de uma proposta harmonizada de pagamentos de garantia de potência. Esta “Proposta do Conselho de Reguladores sobre um Mecanismo de Garantia de Potência” foi finalizada em 31 de Maio e entregue aos governos respectivos.

O Decreto-Lei n.º 392/2007, aprovado em Conselho de Ministros em 1 de Junho de 2007, determina a existência do referido mecanismo de remuneração de garantia de potência, destinado a promover a adequação da cobertura da procura e da gestão da disponibilidade dos centros electroprodutores. O diploma refere igualmente que o pagamento destes encargos será imputado a todos os consumidores, na tarifa de Uso Global do Sistema.

A garantia de potência permite incentivar o investimento em capacidade de produção e a disponibilidade da capacidade já instalada, de modo a satisfazer a procura nos períodos mais exigentes. As centrais que só coloquem energia nesses períodos têm um risco superior relativamente à recuperação dos seus encargos fixos. São os períodos de maior procura, onde com maior probabilidade se verificam situações de escassez de oferta, que justificam a atribuição de prémios de garantia de potência aos centros electroprodutores. Nestes períodos onde os preços de energia eléctrica no mercado organizado são mais elevados incentiva-se a disponibilidade dos centros electroprodutores. Aqueles que não estejam disponíveis nestes períodos de escassez estão sujeitos ao pagamento de penalidades, devolvendo o prémio de garantia de potência recebido antecipadamente.

Por estas razões, o pagamento da garantia de potência deve incidir na procura quando esta solicita a geração em maior grau, ou seja, nos períodos de maior consumo. Os períodos tarifários de ponta e, em menor grau, de horas cheias, apresentam maior probabilidade de conter os períodos de maior consumo agregado em contraste com os períodos de vazio. O pagamento de garantia de potência deve assim incidir no consumo efectuado nestes períodos. Esta opção permite envolver a procura na gestão destes períodos de maior escassez através dos sinais preços fornecidos. Com efeito, os consumidores que transfiram consumos destes períodos para as horas de vazio contribuem para o aumento da margem de reserva e, portanto, para a redução destas situações de escassez, ficando assim dispensados do pagamento da garantia de potência.

Importa referir que, nos comentários à Proposta de Revisão Regulamentar, a EDP sugere a introdução de um preço de potência em horas de ponta para recuperar os custos de garantia de potência. No

³ Plano de compatibilização regulatória entre Portugal e Espanha no sector energético, assinado no dia 9 de Março de 2007, em Lisboa.

entanto, a ERSE considera que os preços de energia, com diferenciação por período horário, devem ser preferencialmente considerados. Os preços de energia são directamente aditivos com os preços da tarifa de energia e com os preços marginais do mercado grossista, com os quais estão necessariamente relacionados⁴, e são mais facilmente comparáveis entre os sistemas tarifários de Portugal e Espanha. Em particular, defende-se que a garantia de potência deve ser recuperada nos termos de energia da tarifa de Uso Global do Sistema, numa parcela (UGS III) própria.

A estrutura destes preços de energia deve ter em conta, em cada período horário (horas de ponta e horas cheias), o diferencial entre o custo marginal de produção⁵ e o custo marginal de energia de curto prazo⁶.

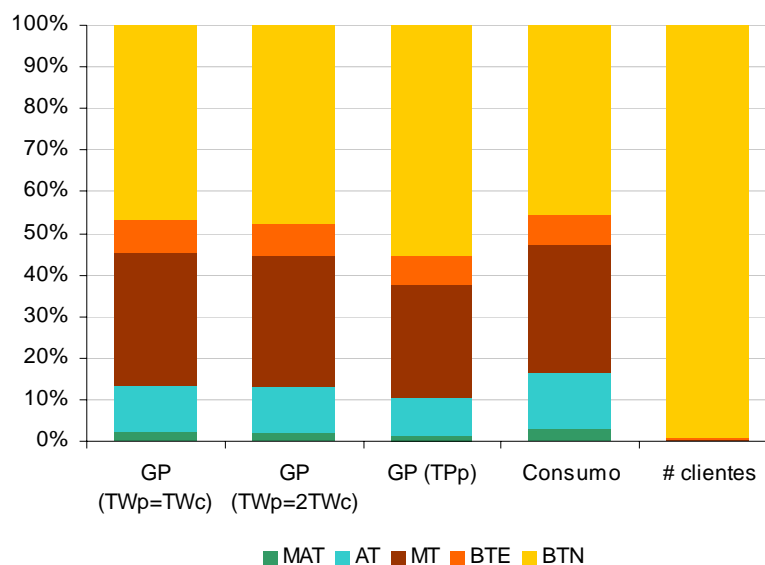
A consideração de diferentes preços para imputação dos custos com a garantia de potência condiciona a estrutura de pagamentos destes custos pelos vários consumidores, em particular por nível de tensão. A figura seguinte ilustra a distribuição de pagamentos de garantia de potência consoante o cenário escolhido (preços de energia de pontas e cheias ou potência em horas de ponta). A figura compara ainda estas estruturas de pagamentos com a estrutura de consumos e do número de clientes.

⁴ Os períodos de maior consumo, e por conseguinte de maior necessidade de capacidade de produção, coincidem em termos genéricos com os períodos de preços mais elevados no mercado grossista. Dito de outra forma, a redução da disponibilidade de produção existente em determinadas horas, por aumento do consumo, conduz ao despacho de centrais com custos variáveis mais elevados e, assim, a preços mais elevados no mercado.

⁵ Valor que permite, em termos médios e considerando o número de horas de funcionamento expectável para uma série de anos com diversas condições hidrológicas, eólicas e outro tipo de contingências, recuperar os custos fixos e variáveis da central marginal.

⁶ Custo variável da central marginal em cada instante.

Figura 8-1 – Estrutura de pagamentos por nível de tensão considerando várias estruturas de preços de garantia de potência



Legenda:

“GP (TWp=TWc)”: a garantia de potência é recuperada nos termos de energia de ponta e cheias e o preço de energia de ponta é igual ao preço de energia de cheias;

“GP (TWp=2TWc)”: a garantia de potência é recuperada nos termos de energia de ponta e cheias e o preço de energia de ponta é igual ao dobro do preço de energia de cheias;

“GP (TPp)”: a garantia de potência é recuperada num preço de potência em horas de ponta;

“Consumo”: estrutura de consumos;

“# clientes”: estrutura do número de clientes.

A estrutura de pagamentos de garantia de potência por nível de tensão depende da estrutura de preços considerada.

Partindo de uma tarifa monómia (com um único preço de energia) obtém-se uma estrutura de pagamentos genericamente⁷ coincidente com a estrutura de consumos. A consideração de uma tarifa apenas com preços de energia em períodos fora de vazio beneficia, merecidamente, os consumidores que mantêm consumos nos períodos de vazio, onde não se verificam períodos de escassez dos meios de produção. A consideração de preços mais elevados nos períodos de ponta do que em horas cheias onera os consumidores em BT comparativamente com os consumidores de outros níveis de tensão. A situação limite corresponde à recuperação dos custos com a garantia de potência apenas nos períodos de ponta, através, por exemplo, de um único preço de potência em horas de ponta.

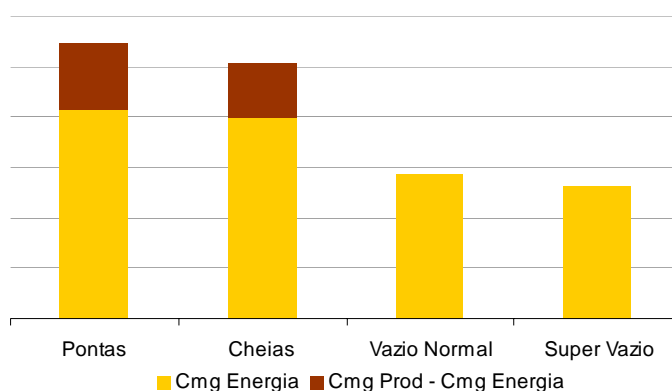
Na proposta de Regulamento Tarifário considera-se que os pagamentos de garantia de potência são incluídos na tarifa de Uso Global do Sistema, nos termos do Decreto-Lei n.º 392/2007, incidindo nos termos de energia de pontas e cheias, respeitando o princípio da aderência dos preços de energia em

⁷ Na prática, o escalamento para perdas nos vários níveis de tensão altera ligeiramente esta estrutura de pagamentos.

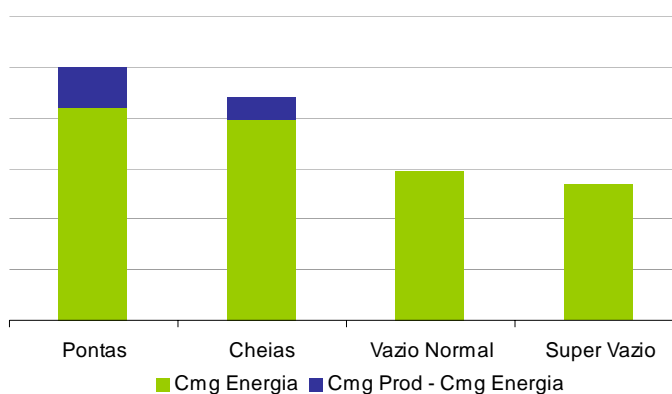
horas de ponta e horas cheias à estrutura do diferencial entre o custo marginal de produção e o custo marginal de energia.

Considerando um modelo de despacho económico como o VALORÁGUA, identificou-se o valor médio do diferencial entre os custos marginais de produção e de energia por período tarifário, apresentando-se os resultados nas figuras seguintes.

Figura 8-2 – Resultados da aplicação do modelo VALORÁGUA na determinação do diferencial entre o custo marginal de produção e o custo marginal de energia, por período tarifário



(trimestres I e IV)



(trimestres II e III)

A relação entre o preço de energia em horas de ponta e em horas cheias que resulta da metodologia aplicada é de 1,39 (isto é, nos termos de garantia de potência da tarifa de Uso Global do Sistema o preço de energia de ponta deve ser 39% superior ao preço de energia em horas cheias). De igual modo, verifica-se que nos períodos de vazio os custos marginais de produção coincidem com os custos marginais de energia revelando a inexistência de períodos de escassez.

Na proposta de Regulamento Tarifário, o artigo 52.º, o artigo 72.º, o artigo 79.º, o artigo 131.º (artigo 127.º), o artigo 133.º (artigo 129.º), o artigo 153.º (artigo 149.º) e o artigo 155.º (artigo 151.º) foram

alterados de modo a reflectir o pagamento de garantia de potência nos termos de energia em horas de ponta e horas cheias da parcela III (nova parcela) da tarifa de Uso Global do Sistema. Neste contexto foi ainda introduzido o artigo 76.º.

9 REMUNERAÇÃO DOS TERRENOS DO DOMÍNIO PÚBLICO HÍDRICO ASSOCIADOS AOS CENTROS ELECTROPRODUTORES

O direito à remuneração dos terrenos do domínio público hídrico associados aos centros electroprodutores, afectos à entidade concessionária, foi reconhecido pelo Decreto-Lei n.º 96/2004, de 23 de Janeiro, Esse direito abrange igualmente o período 1999-2003. Este diploma determinou, desde logo, que a recuperação do valor global das remunerações relativas a este período se processaria através de uma renda sem especificar, no entanto, os parâmetros de cálculo a ela associados.

Só em 18 de Dezembro de 2006, com a publicação do Decreto-Lei n.º 237-B/2006, foi possível contemplar no Regulamento Tarifário o modo como a recuperação das remunerações relativas ao período 1999-2003 se deveria processar, ao especificar que deviam integrar na tarifa de UGS, tendo em consideração um prazo para a recuperação compatível, no mínimo, com o definido para a recuperação do défice tarifário.

Importa referir que apesar disso, os proveitos permitidos da actividade de Gestão Global do Sistema subjacentes ao cálculo das tarifas de 2006 e de 2007 incluíram explicitamente o pagamento da remuneração dos terrenos hídricos referente aos anos de 1999 a 2003, através de uma renda anual a terminar em 2015, cujos termos foram recalculados tendo em conta a taxa de juro Euribor a 3 meses em vigor no último dia do mês de Junho do ano de cálculo das tarifas, acrescida de meio ponto percentual.

A Portaria n.º 481/2007, de 19 de Abril, veio entretanto alterar a taxa de referência a utilizar no cálculo da remuneração anual dos terrenos do domínio público hídrico associados aos centros electroprodutores, afectos à entidade concessionária e na actualização do termo da renda, passando a ser a taxa de variação média dos últimos 12 meses do índice de preços no consumidor, publicada pelo INE relativamente ao mês de Setembro do ano anterior ao de amortização legal dos terrenos em causa.

Esta portaria altera igualmente o prazo para recuperação do montante das remunerações relativas ao período de 1999 a 2003, passando a ser considerado o prazo correspondente ao horizonte de vida útil dos respectivos aproveitamentos.

Nesta conformidade, na proposta de Regulamento Tarifário foi alterado o artigo 74.º.

10 MECANISMO DE INCENTIVO À EFICIENTE OPTIMIZAÇÃO DA GESTÃO DA ENERGIA DOS CONTRATOS DE AQUISIÇÃO DE ENERGIA ELÉCTRICA

O Decreto Lei n.º392/2007 refere que [... a ERSE deve estabelecer as regras necessárias, no âmbito do Regulamento Tarifário, para repercutir na tarifa de uso global do sistema ou noutra aplicável a todos os consumidores de energia eléctrica...] a partilha adequada com os consumidores dos benefícios obtidos pela entidade concessionária da RNT decorrentes da optimização da gestão da energia eléctrica dos contratos de aquisição de energia eléctrica (CAE) que se mantêm em vigor.

A ERSE considera que o estabelecimento de um adequado mecanismo de incentivo à gestão da referida energia carece de uma análise mais aprofundada no novo ambiente de mercado pelo que considera ser prematuro estabelecer, desde já, um mecanismo nesse sentido, remetendo-se a sua definição para uma norma complementar ao Regulamento Tarifário a publicar oportunamente.

No entanto, fica desde já contemplada a existência deste incentivo, tendo sido alterado o artigo 71.º nesse sentido.

11 MECANISMO DE INCENTIVO À COMERCIALIZAÇÃO DE LICENÇAS DE CO₂

A gestão das licenças de CO₂ a efectuar pelas empresas reguladas deve-se processar de um modo eficiente de modo a promover uma repartição justa dos riscos a ela associados entre as empresas e os consumidores.

Nesse sentido, foi introduzido na presente proposta um mecanismo que permite que a gestão destas licenças seja efectuada ao menor risco para os consumidores, assumindo-se que os respectivos custos são suportados por estes.

Propõe-se assim um mecanismo simples em que a diferença entre as licenças de emissão de CO₂ atribuídas pela Agência Portuguesa do Ambiente e as emissões de CO₂ ocorridas é valorizada a um custo padrão de mercado de CO₂. Este custo padrão resulta da média aritmética anual do preço *spot* em mercados de referência. Deste modo, garante-se, por um lado, que os custos de uma má gestão das licenças de emissão de CO₂ não sejam suportados pelos consumidores, e por outro, que os benefícios de uma boa gestão serão apropriados pelo agente comercial e pelas empresas das regiões autónomas dos Açores e da Madeira.

Foram alterados o artigo 71.º, o artigo 87.º (artigo 85.º) e o artigo 94.º (artigo 91.º).

12 OUTRAS ALTERAÇÕES

O n.º 4 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 187/95, estabelecia que “o valor global resultante da aplicação das tarifas e preços, estabelecidas nos termos do número anterior, a clientes finais em baixa tensão (BT), não pode, em cada ano, ter aumentos superiores à taxa de inflação esperada para esse ano.”. O Decreto-Lei n.º 29/2006 veio revogar este Decreto-Lei, pelo que se elimina do regulamento tarifário todas as referências ao mecanismo de limitação dos acréscimos em BT. Eliminam-se o artigo 125.º (artigo 121.º), o artigo 126.º (artigo 122.º) e o artigo 127.º (artigo 123.º).

Foi alterada a forma de regulação dos custos aceites com a aquisição do fuelóleo para a produção de energia eléctrica aplicável à concessionária do transporte e distribuidor vinculado da Região Autónoma da Madeira por se mostrar desadequada [artigo 95.º (artigo 92.º)].

Foram também eliminados alguns artigos das disposições transitórias, a saber:

- Artigo 198.º (artigo 194.º) relativo aos ajustamentos trimestrais em MAT, AT e MT, uma vez que estes deixaram de vigorar no final de 2005.
- Artigo 199.º (artigo 195.º) relativo aos prazos no âmbito do Plano de Promoção da Eficiência no Consumo de energia eléctrica, uma vez que este artigo definia os prazos apenas para o ano 2006.
- Artigo 200.º (artigo 196.º) relativo aos custos com o OMIP e com o OMIP Clear incorridos até ao final de 2005.